



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |   |
|---|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADA:</b> Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura  |                                 | <b>UF:</b> RJ                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Universo Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins  |                                 |   |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201703137  |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>98/2019</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>13/2/2019</b> |

## I – RELATÓRIO

De início, deve-se esclarecer que os dados sobre o processo em tela foram extraídos do próprio sistema (e-MEC), e que as informações fáticas trazidas neste relatório são as mesmas que constam no relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Entretanto, foi efetuada a checagem de todos os dados sobre o processo em tela, que trata do credenciamento da Faculdade Universo Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE UNIVERSO BRASÍLIA (cód. 21861), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201703137, em 10/04/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

*Administração, bacharelado (código: 1389064, processo: 201703138);  
Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1389068, processo: 201703139); e  
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1389070, processo: 201703140).*

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE UNIVERSO BRASÍLIA (cód. 21861) será instalada à SRIA QE-11, Área Especial, “C/D”, Guará I – DF. CEP 71020-631.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (cód. 435), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 28.638.393/0001-82, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.*

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 11/01/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

*Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União –*

*“Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeito de Negativa) válida emitida para o contribuinte.”*

*Certificado de Regularidade do FGTS – “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.”. Validade do FGTS: “31/03/2001 a 30/04/2001”*

*Em resposta à diligência instaurada, a IES informa que impetrou ação ordinária ajuizada em face da União, cujo objeto, em síntese, visa determinar a dispensa de exigibilidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal, de seguridade social e do FGTS, em processos que objetivem o credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino superior vinculadas ao sindicato-autor SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*

Há nos autos juntada de sentença judicial favorável ao sindicato-autor (SEMERJ), determinando que a Administração dispense a apresentação de tais certidões.

Assim, essa questão fica superada neste momento de análise.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, constam 2 (duas) mantidas em nome da mantenedora:

| <i>Código</i> | <i>Instituição (IES)</i>                           | <i>Organização Acadêmica</i> | <i>Categoria</i> | <i>CI</i> | <i>IGC</i> | <i>Situação</i> |
|---------------|--|------------------------------|------------------|-----------|------------|-----------------|
| 142           | <i>Centro Universitário do Triângulo (UNITRI)</i>  | <i>Centro Universitário</i>  | <i>Privada</i>   | 4         | 3          | <i>Ativa</i>    |
| 663           | <i>Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)</i> | <i>Universidade</i>          | <i>Privada</i>   | 3         | 3          | <i>Ativa</i>    |

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.*

*A avaliação in loco, de código nº 137463, realizada nos dias de 25/03/2018 a 29/03/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <i>Dimensões/Eixos</i>  | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>5,0</i>       |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>          | <i>4,13</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>                   | <i>4,09</i>      |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>                    | <i>3,67</i>      |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>                  | <i>4,0</i>       |
| <i>CONCEITO INSTITUCIONAL: 4</i>                                    |                  |

*Os especialistas registraram que a IES não atende ao seguinte requisito legal e normativo:*

#### *6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).*

*Em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Fuga em caso de incêndio, o qual já se encontra anexado ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017. Quanto ao laudo técnico, o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal emitiu Ofício SEI-GDF Nº 41/2018 - CBMDF/ DIVIS/SECRE/PROT, o qual declara isenção de serviço de prestação de brigada de incêndio conforme normas do CBMDF.*

*Dessa forma, consideram-se todos os requisitos legais e normativos atendidos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## **6. DOS CURSOS VINCULADOS**

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/ Grau</i>                             | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i> |
|-----------------------|--|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|--|
| 201703138             | <i>Administração, bacharelado</i>              | <i>13/12/2017 a 16/12/2017</i>                    | <i>Conceito: 3,7</i>                         | <i>Conceito: 4,1</i>              | <i>Conceito: 4,4</i>               | <i>Conceito: 4</i>                                     |
| 201703139             | <i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>         | <i>29/10/2017 a 01/11/2017</i>                    | <i>Conceito: 3,7</i>                         | <i>Conceito: 3,5</i>              | <i>Conceito: 4,1</i>               | <i>Conceito: 4</i>                                     |
| 201703140             | <i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i> | <i>22/11/2017 a 25/11/2017</i>                    | <i>Conceito: 4,0</i>                         | <i>Conceito: 4,4</i>              | <i>Conceito: 4,4</i>               | <i>Conceito: 4</i>                                     |

## **7. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 10/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;*

*e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*(...)*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE UNIVERSO BRASÍLIA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, após diligência instaurada. Do exame dos autos, conclui-se que a FACULDADE UNIVERSO BRASÍLIA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.*

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade. Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, ipso facto.*

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*(...)*

*Quanto às certidões de regularidade fiscal, de seguridade social e do FGTS exigidas pelo Decreto nº 9.235/2017, a IES, em resposta à diligência, alega que impetrou ação ordinária ajuizada em face da União, cujo objeto, em síntese, visa*

*determinar a dispensa de exigibilidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal, de seguridade social e do FGTS, em processos que objetivem o credenciamento e credenciamento de instituição de ensino superior vinculadas ao sindicato-autor SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*

*Ocorre que, ainda não há decisão de força executória determinando que a Administração afaste a apresentação de tais certidões exigidas na legislação.*

*Nesse sentido, a IES deverá regularizar as certidões antes da finalização da análise do processo deste credenciamento.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## 8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNIVERSO BRASÍLIA (cód. 21861) será instalada à SRIA QE-11, Área Especial, “C/D”, Guará I – DF. CEP 71020-631, mantida pela ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (cód. 435), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1389064, processo: 201703138); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1389068, processo: 201703139); e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1389070, processo: 201703140), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta*

*Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Universo Brasília, a ser instalada na SRIA QE 11, Área Especial C/D, bairro Guará I, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Neto – Relator *ad hoc*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente